



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04928/13

Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CAMALAÚ – Exercício financeiro de 2012 – Julga-se REGULAR – Atendimento Integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC Nº 00093/14

O **Processo TC 04928/13** trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **Alecsandro Bezerra dos Santos**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de CAMALAÚ**, relativa ao **exercício financeiro de 2012**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou relatório preliminar de fls. 027/035, com as observações a seguir resumidas:

- 1) O Orçamento do Município estimou transferências e fixou despesas para a Câmara Municipal no valor de R\$ 502.500,00;
- 2) A Despesa Orçamentária realizada somou R\$ 466.059,77, registrando-se, na execução orçamentária do exercício, um superávit de R\$ 7.040,11;
- 3) A Despesa total do Poder Legislativo Municipal cumpriu o disposto no art. 29-A, da Constituição Federal;
- 4) A Despesa com Folha de Pagamento do Poder Legislativo cumpriu o disposto no art. 29-A, §1º, da Constituição Federal;
- 5) O Balanço Financeiro apresenta saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 7.040,11;
- 6) Houve regularidade no pagamento dos subsídios dos vereadores e do vereador presidente do Município;
- 7) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 3,11% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF;
- 8) Os RGF's foram devidamente publicados e enviados a este Tribunal dentro do prazo contido na RN-TC 07/2009;
- 9) Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício.

Em seu Relatório inicial, a Auditoria desta Corte concluiu pelo atendimento integral aos preceitos da LRF, e apontou as seguintes irregularidades quanto aos demais aspectos examinados:

- a. Envio da Prestação de Contas Anual em desacordo com a RN TC Nº 03/10;
- b. Divergência entre os números dos decretos de abertura de créditos adicionais suplementares apresentados na PCA da Câmara e da Prefeitura;
- c. Despesas não licitadas, no montante de R\$ 43.800,00;
- d. Realização de despesa sem observância ao Princípio da Economicidade – art. 37, caput, da CF;
- e. Contratação de servidores ocupantes de cargos em comissão em detrimento de efetivos, configurando burla ao concurso público;
- f. Despesas incorretamente registradas no SAGRES.

Em virtude das eivas apontadas, a autoridade responsável foi devidamente notificada, tendo apresentado defesa a esta Corte de Contas.

Após a análise da defesa encaminhada, o Órgão Técnico de Instrução concluiu, às fls. 191/200, pela permanência das eivas apontadas em seu relatório preliminar.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público junto a este Tribunal, que, em parecer da lavra da procuradora geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou pelo (a):

1. Regularidade com ressalvas das contas do Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Camalaú, Sr. Alecsandro Bezerra dos Santos, relativamente ao exercício 2012, com declaração de cumprimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Recomendação ao atual Chefe do Poder Legislativo Mirim do Município de Camalaú, no sentido de conferir estrita obediência ao princípio da economicidade e à regra constitucional do concurso público, além de aperfeiçoar a alimentação de dados no SAGRES e proceder à correta instrução da prestação de contas anuais.

O processo foi agendado para esta sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, restaram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- Com relação ao envio da Prestação de Contas Anual em desacordo com a RN TC nº 03/10, devido a não apresentação da Demonstração da Origem e Aplicação de Recursos não consignados no orçamento, e à divergência entre os números dos decretos de créditos adicionais suplementares apresentados na PCA da Câmara e da Prefeitura entendo, conforme

destaca o *Parquet*, que as eivas em tela ensejam recomendações à autoridade responsável para fins de aperfeiçoar o seu sistema de controle interno, assim como proceder à correta instrução da prestação de contas anuais;

- No tocante às despesas não licitadas, no valor de R\$ 43.800,00, compulsando-se os autos, verifica-se que se referem à contratação de serviços de assessoria jurídica (R\$ 13.800,00) e contábil (R\$ 30.000,00), não tendo sido questionada a efetiva prestação dos serviços contratados pelo Órgão Auditor. Neste sentido, este Relator acompanha posicionamento reiterado desta Corte de Contas, que, em seus julgados acerca da matéria em tela, tem entendido que, uma vez comprovados os serviços de assessoria jurídica e contábil, flexibiliza-se a rigidez da Lei 8.666/93;
- No que concerne à realização de despesa sem observância ao princípio da economicidade, verifiquei, dos autos, a existência de questionamentos acerca dos valores contratados para a realização de serviços de assessoria contábil. Todavia, em consonância com o exposto pelo *Parquet*, entendo que inúmeras variantes devem ser consideradas no sentido de melhor aferir a formação dos preços para o serviço em tela. Sendo assim, são cabíveis recomendações ao gestor no sentido de sempre pautar a sua atuação em conformidade com os postulados da eficiência e da economicidade;
- No que tange à contratação de servidores ocupantes de cargos em comissão em detrimento de efetivos, configurando burla ao concurso público, verifica-se, dos autos, a menção a três cargos, a saber, assistente parlamentar, assessor parlamentar e tesoureiro. Como bem pontua o *Parquet*, é provável que os dois primeiros cargos citados reúnam funções de assessoramento, sendo, pois, passíveis de serem ocupados por servidores comissionados, consoante preleciona o art. 37, V, da CF/88. Todavia, entendo que a irregularidade ora analisada enseja recomendações ao gestor no sentido de conferir estrita obediência à regra constitucional do concurso público;
- Quanto às despesas incorretamente registradas no SAGRES, verifica-se que a eiva mencionada possui natureza formal e, conforme destaca o *Parquet*, enseja recomendação à autoridade responsável para fins de adoção de medidas corretivas visando ao aperfeiçoamento da alimentação dos dados no sistema.

Feitas estas considerações, este Relator, considerando o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta, vota no sentido de que este Tribunal de Contas:

1. Julgue **REGULARES** as Contas prestadas pelo Sr. **Alecsandro Bezerra dos Santos**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de CAMALAUÁ**, relativas ao **exercício financeiro de 2012**;

2. Declare o **atendimento integral** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício;
3. **Recomende** à atual Gestão Administrativa da Câmara Municipal de Camalaú, no sentido de:
 - i. Proceder à correta instrução da prestação de contas anuais;
 - ii. Pautar a sua atuação em conformidade com o princípio da economicidade;
 - iii. Conferir estrita obediência à regra constitucional do concurso público;
 - iv. Adotar medidas corretivas visando ao aperfeiçoamento da alimentação dos dados no sistema SAGRES.

É o voto.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04928/13, referente à Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Camalaú, exercício financeiro de 2012, da responsabilidade do Presidente Alecsandro Bezerra dos Santos; e,

CONSIDERANDO que, por sua natureza e relevância, as falhas detectadas pela Auditoria não tem o condão de macular as presentes contas, pelos motivos expostos por este Relator;

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que fazem prova da regularidade das contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1. Julgar **REGULARES** as Contas prestadas pelo Sr. **Alecsandro Bezerra dos Santos**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de CAMALAU**, relativas ao **exercício financeiro de 2012**;
2. Declarar o **atendimento integral** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício;
3. **Recomendar** à atual Gestão Administrativa da Câmara Municipal de Camalaú, no sentido de:
 - i. Proceder à correta instrução da prestação de contas anuais;
 - ii. Pautar a sua atuação em conformidade com o princípio da

- economicidade;
- iii. Conferir estrita obediência à regra constitucional do concurso público;
 - iv. Adotar medidas corretivas visando ao aperfeiçoamento da alimentação dos dados no sistema SAGRES.

**Publique-se, registre-se, cumpra-se.
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO
João Pessoa, 12 de março de 2014.**

Em 12 de Março de 2014



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL